



## PROJETO DE LEI N° 2.384 DE 2023

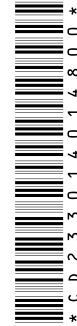
Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dispõe sobre conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

### EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.384 de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, haverá a suspensão do julgamento por 15 (quinze) dias para que o contribuinte possa optar pela submissão do litígio à arbitragem tributária, na forma de lei específica, cujo resultado será definitivo.

§1º A suspensão do julgamento somente ocorrerá quando se tratar de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante controvérsia jurídica, estabelecidos, para esse fim, por Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

Apresentação: 22/06/2023 17:12:18.150 - PLEN  
EMP 26 => PL 2384/2023  
**EMP n.26**

§ 2º Não havendo a instauração do juízo arbitral, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 3º Na hipótese do resultado ser proclamado por voto de qualidade a favor do fisco, o sujeito passivo poderá optar pela extinção do crédito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação do resultado, pela modalidade da transação, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, independentemente do grau de irrecuperabilidade do crédito.

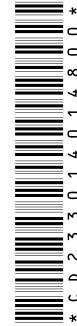
§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário, por transação, pressupõe a renúncia pelo sujeito passivo a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem o referido processo administrativo.

5º O prazo de 15 (quinze) dias previsto no caput ficará suspenso até que entre em vigor lei específica dispondo sobre arbitragem tributária e a Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda prevista no §1º.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A forma de resolução do empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem sido objeto de muita discussão. Esse embate pode encontrar uma solução intermediária e neutra, conforme apresentado nesta proposta de emenda.

Propõe-se levar a discussão a um ambiente neutro, submetendo o litígio cujo julgamento terminar em embate, a uma arbitragem tributária, instituto que vem obtendo muito sucesso em países como Portugal e que hoje conta com 3 projetos de lei ordinária em tramitação no Senado Federal (PL 4.257/19,



\* C 0 1 4 0 1 4 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

Apresentação: 22/06/2023 17:12:18.150 - PLEN  
EMP 26 => PL 2384/2023  
EMP n.26

4.468/20 e 2.486/22). Essa seria uma maneira célere, imparcial e extrajudicial para a solução do conflito, que confirmaria ou extinguiria o crédito tributário, penalidades e juros. A opção do contribuinte poderia ser feita nas hipóteses indicadas em ato administrativo do Poder Executivo, enquanto manifestação de vontade de resolver o conflito por arbitragem em determinadas matérias.

Uma segunda alternativa seria a possibilidade de se transacionar a dívida, mediante celebração de acordo entre as partes, independentemente do seu grau de recuperabilidade, para que então se possa acordar não apenas os descontos, mas também fluxo e forma de pagamento, possibilitando-se o uso de créditos, prejuízo fiscal, base negativa e precatórios, conforme legislação de regência do instituto.

É certo que o Brasil tem colhido bons resultados com a evolução da sua legislação em relação a métodos alternativos de solução de controvérsias tributárias, sobretudo com a transação tributária federal, regulamentada pela Lei 13.988/19.

Considerando que a efetividade das alterações propostas nesta emenda fica condicionada à edição da lei que institua e regulamente a arbitragem tributária no Brasil, o prazo concedido ao contribuinte para optar por arbitragem fica suspenso até a publicação de lei específica disposta sobre arbitragem tributária e da Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda prevista no §1º.

Mediante os argumentos apresentados, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5936 | dep.enfermeiraanapaula@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA  
PDT-CE

Apresentação: 22/06/2023 17:12:18.150 - PLEN  
EMP 26 => PL 2384/2023

EMP n.26

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5936 | dep.enfermeiraanapaula@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Ana Paula e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233014014800>



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Enfermeira Ana Paula)**

Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dispõe sobre conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Assinaram eletronicamente o documento CD233014014800, nesta ordem:

- 1 Dep. Enfermeira Ana Paula (PDT/CE)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA \*-(P\_112403)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

